

Regulamento do ICMS/2014

Nota Explicativa : " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

TÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Art. 936

Alteração: Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: retroativos a 30/12/2014 (Revogou o p. único do art. 936)., c/c Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Acrescentou o parágrafo único ao artigo) *(Não produziu efeitos)*.

P. único (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: retroativos a 30/12/2014 (Revogou o p. único do art. 936).

Redação original: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Acrescentou o parágrafo único ao artigo) *(Não produziu efeitos)*

Parágrafo único As atividades da Secretaria de Estado de Fazenda e de seus servidores fiscais, dentro da sua área de competência e atribuições, inclusive regimentar, desde o ato prévio ao procedimento preparatório até a lavratura do instrumento de exigência tributária, bem como no processo administrativo tributário e demais disposições a que se refere este regulamento, artigo e capítulo, serão desenvolvidas especialmente atendendo cumulativamente:

- I – o disposto nos artigos 931 e 932 das disposições permanentes;
- II - a validade condicionada, no que couber, a rigorosa observação do disposto no artigo 36-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;
- III – ao sigilo fiscal a partir do respectivo ato prévio ao ato preparatório a emissão da exigência tributária, hipótese em que qualquer violação da confidencialidade incorre no §§10 e 11 do artigo 39-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207, de 19 de dezembro de 2014;
- IV - a validade condicionada a rigorosa observação do disposto no artigo 39-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;
- V – quando for o caso, a norma a que se refere o §7º do artigo 5º da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;
- VI – ao artigo 5º da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;

VII – o instrumento a que se refere o artigo 981 das disposições permanentes, na hipótese de execução de solicitação externa ou processo indicado no §8º do artigo 931 das disposições permanentes deste Regulamento.

...

Seção II-A

Dos Prazos

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 28/02/2020
(Acrescentou a Seção II-A ao Capítulo I do Título X do Livro I, bem como o artigo 938-A que a integra).

Art. 938-A

Redação original: Decreto [384/2020](#), Vigência: 28/02/2020, Efeitos: 28/02/2020
(Acrescentou o artigo 938-A).

CAPÍTULO IV

Art. 960

Alterações: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o § 3º, o *caput* do § 1º e os respectivos incisos I e V, bem como revogou o inciso III também do § 1º), Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso VI do § 1º e no § 3º), c/c Decreto [1.289/2017](#), Vigência: 30/11/2017, Efeitos: 30/11/2017 (Revogou o Decreto 1.267/2017 e repriminou o inciso V do § 1º do artigo 960 (*redação original*)), Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, Efeitos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017 (Alterou o inciso V do § 1º do artigo), c/c Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o inciso II do § 1º do artigo 960), Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: retroativos a 30/12/2014 (Revogou o § 6º), Decreto [387/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Alterou o *caput* do artigo), Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Alterou o *caput* do § 1º e acrescentou o § 6º).

Caput

Redação atual: Decreto [387/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Alterou o *caput* do artigo)

Redação anterior: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Alterou o *caput* do artigo)

Art. 960 Conforme disposto neste capítulo, o crédito tributário poderá ser, de ofício, formalizado e instrumentado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação, Termo de Apreensão e Depósito, Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou Termo de Notificação no Trânsito de Bens . (cf. *caput* do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.715/2007 e §8º do artigo 39-B da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.234, de 30 de dezembro de 2014)

Redação original:

Art. 960 Conforme disposto neste capítulo, o crédito tributário poderá ser, de ofício, formalizado e instrumentado por meio do Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito. (cf. *caput* do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.715/2007)

§ 1º

§ 1º, caput

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o *caput* do § 1º)

Redação anterior: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Alterou o *caput* do § 1º do artigo)

§ 1º O crédito tributário formalizado e exigido no Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação, Termo de Apreensão e Depósito, Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou Termo de Notificação no Trânsito de Bens:

Redação original:

§ 1º O crédito tributário formalizado no Aviso de Cobrança Fazendária, Notificação de Lançamento, Documento de Arrecadação, Termo de Intimação ou Termo de Apreensão e Depósito:

§ 1º, inciso I

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o inciso I do § 1º)

Redação original:

I – será processado, revisado, decidido e reexaminado, exclusivamente, na forma estabelecida nos artigos 1.026 a 1.036 deste regulamento; (cf. § 1º c/c o § 5º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentados pelas Leis nº 8.715/2007 e 9.295/2009)

§ 1º, inciso II

Redação atual: Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o inciso II do § 1º do artigo 960)

Redação original:

II – vencido e não pago será registrado como débito no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso – CCG/SEFAZ; (cf. § 1º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 8.715/2007)

§ 1º, inciso III (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Revogou o inciso III do § 1º)

Redação original:

III – não é conversível em Notificação/Auto de Infração – NAI e não se submete ao rito e processo administrativo pertinente a esta; (cf. § 2º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98,

acrescentado pela Lei nº 8.715/2007)

§ 1º, inciso V

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o inciso V do § 1º)

Redação anterior: Decreto [1.289/2017](#), Vigência: 30/11/2017, Efeitos: 30/11/2017 (Repristinou o inciso V do § 1º)

V – mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do seu vencimento;

Redação anterior: Decreto [1.267/2017](#), Vigência: 17/11/2017, **Não produziu efeitos**, previstos em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de dezembro de 2017 (Alterou o inciso V do § 1º)

V - mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado até o 8º (oitavo) dia do mês subsequente ao do seu vencimento;

Redação original:

V – mediante o processo a que se refere o inciso I deste parágrafo, terá sua exigibilidade suspensa quando impugnado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao do seu vencimento;

§ 1º, inciso VI

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso VI do § 1º)

Redação original:

VI – será utilizado para saneamento diretamente a partir da gerência responsável pelo produto, serviço ou obrigação relativamente a qual se apurar a irregularidade.

§ 3º

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o § 3º)

Redação anterior: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no § 3º)

§ 3º A coordenadoria incumbida da revisão, decisão e reexame do crédito tributário formalizado, em conformidade com o disposto nos artigos 1.026 a 1.036, deverá promover, também, o registro e revisão do débito no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso – CCG/SEFAZ, onde consignará se o valor é prescritível ou não. (*cf. § 5º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.295/2009*)

Redação original:

§ 3º A gerência incumbida da revisão, decisão e reexame do crédito tributário formalizado, em conformidade com o disposto nos artigos 1.026 a 1.036, deverá promover, também, o registro e revisão do débito no Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso – CCG/SEFAZ, onde consignará se o valor é prescritível ou não. (*cf. § 5º do art. 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentado pela Lei nº 9.295/2009*)

§ 6º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: retroativos a 30/12/2014.

Redação original: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Acrescentou o § 6º ao artigo) *(Não produziu efeitos)*

§ 6º O procedimento preparatório e a lavratura do instrumento a que se refere este artigo e capítulo:

I – observará o disposto nos artigos 931 e 932 das disposições permanentes;

II - possui sua validade condicionada, no que couber, a rigorosa observação do disposto no artigo 36-A da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;

III – fica submetida ao sigilo fiscal a partir do ato prévio ao ato preparatório a sua emissão, hipótese em que qualquer violação da confidencialidade incorre no §§10 e 11 do artigo 39-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207, de 19 de dezembro de 2014;

IV - possui sua validade condicionada a rigorosa observação do disposto no artigo 39-E da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, na redação da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;

V – observará, quando for o caso, a norma a que se refere o §7º do artigo 5º da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014;

VI – observará o artigo 5º da Lei nº 10.207 de 19 de dezembro de 2014.

Art. 961

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso II do artigo 961 e no inciso I do § 2º).

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso II do artigo)

Redação original:

II – do desempenho das atribuições regimentares ou legais de gerência da Secretaria Adjunta da Receita Pública, observada a proibição prevista no § 1º deste artigo;

§ 2º, inciso I

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso II do artigo)

Redação original:

I – identificação da gerência e superintendência que o emitiram e respectivo endereço completo e telefones, com a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada a impugnação pertinente;

Art. 962

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Alterou o inciso III do *caput* do artigo 962, bem como substituiu a remissão feita a unidade fazendária nos incisos I e II do artigo e no inciso I do § 1º).

Caput, inciso I

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso I do artigo)

Redação original:

I – pelo serviço de fiscalização de estabelecimento enquadrado pela Superintendência de Informações sobre Outras Receitas – SIOR como microempresa ou empresa de pequeno porte nacional;

Caput, inciso II

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso II do artigo)

Redação original:

II – em função do desempenho das demais atribuições de gerência vinculada à Secretaria Adjunta da Receita Pública, relativamente à qual não seja hipótese de emissão de outro instrumento de formalização do crédito tributário, observada a proibição de que trata o § 1º deste artigo;

Caput, inciso III

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Alterou o inciso III do *caput* do artigo 962)

Redação original:

III – por enquadramento eletrônico em regime de apuração de estimativa ou de estimativa segmentada.

§ 1º, inciso I

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita a unidade fazendária no inciso I do § 1º)

Redação original:

I – no âmbito da Superintendência de Fiscalização, será emitida, exclusivamente, para exigência de crédito tributário decorrente de cruzamento eletrônico de dados, realizado por suas gerências;

Art. 963

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo 963), c/c Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o inciso II do § 1º do artigo 963 e, ainda, revogou o inciso V e o § 2º do mesmo artigo).

Caput

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 963 O Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal será emitido, privativamente, no âmbito da Gerência de Conta Corrente Fiscal da Superintendência de Análise da Receita Pública – GCCF/SARE, para exigência de quaisquer dos débitos que administrar por meio do Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso – CCG/SEFAZ.

§ 1º**§ 1º, inciso II**

Redação atual: Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o inciso II do § 1º)

Redação original:

II – oportuniza ao devedor o direito de regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, ainda com os benefícios da espontaneidade;

§ 1º, inciso V (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Revogou o inciso V do § 1º)

Redação original:

V – antes da inscrição de que trata o inciso IV deste parágrafo, o respectivo débito poderá, ainda, ser cobrado, durante 60 (sessenta) dias, pela Agência Fazendária de domicílio tributário ou Gerência Regional de Serviços e Atendimento da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte – SUAC.

§ 2º (revogado)

Redação atual: **Revogado** pelo Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Revogou o § 2º)

Redação original:

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ciência, sem que haja a satisfação do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, bem como verificada a ausência de realização do débito pela providência indicada no inciso IV do § 1º deste artigo, a Gerência de que trata o caput deste preceito promoverá a respectiva inscrição em dívida ativa tributária.

Art. 964

Alteração: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* e no § 1º do artigo 964).

Caput

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no *caput* do artigo)

Redação original:

Art. 964 O crédito tributário apurado em função do desempenho de atribuição regimentar ou legal de gerência, observada a proibição prevista no § 1º deste artigo, poderá ser formalizado por meio do Documento de Arrecadação de que trata o artigo 173, quando:

§ 1º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º)

Redação original:

§ 1º O Documento de Arrecadação de que trata este artigo e o respectivo anexo digital serão impressos e controlados eletronicamente pela gerência que o expedir, sendo vedada sua emissão no âmbito da Superintendência de Fiscalização – SUFIS, exceto pela Gerência de Controle Aduaneiro – GCOA.

Art. 965

Alterações: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º do artigo 965), c/c Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o § 3º do artigo 965), Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: 18/10/2016, exceto em relação à revogação do § 5º, que retroage a 30/12/2014 (Revogou o § 5º e acrescentou o § 5º-A ao art. 965), Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Retificado o inciso II do § 2º do artigo).

§ 1º

Redação atual: Decreto [273/2019](#), Vigência: 25/10/2019, Efeitos: 25/10/2019 (Substituiu a remissão feita à unidade fazendária no § 1º)

Redação original:

§ 1º O instrumento a que se refere o *caput* deste artigo será, privativamente, expedido no âmbito das respectivas atribuições regimentares de gerência da Superintendência de Análise da Receita Pública – SARE, da Superintendência de Controle e Fiscalização de Trânsito – SUCIT ou da Superintendência de Fiscalização – SUFIS.

§ 2º

§ 2º, inciso II

Redação atual: Decreto [2.624/2014](#), Vigência: 02/12/2014, Efeitos: 1º/08/2014 (Retificado o inciso II do § 2º do artigo)

Redação original:

II – será impresso e controlado eletronicamente por aplicação corporativa, devendo atender os requisitos mínimos indicados no § 2º do artigo 982, bem como ser simultâneo e integrado ao Sistema Eletrônico de Conta Corrente Geral do Estado de Mato Grosso – CCG/SEFAZ;

§ 3º

Redação atual: Decreto [863/2017](#), Vigência: 23/02/2017, Efeitos: 23/02/2017 (Alterou o § 3º do artigo 965).

Redação original:

§ 3º A emissão do Termo de Intimação fica, ainda, condicionada a que o servidor emitente esteja lotado, em caráter permanente, no âmbito da própria unidade que lhe determinou o trabalho.

§ 5º

Redação atual: Revogado pelo Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: retroativos a 30/12/2014.

Redação anterior: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Alterou o § 5º) (*Não produziu efeitos*)

§ 5º Será sempre convertido no instrumento de formalização do crédito tributário a que se refere o artigo 981 das disposições permanentes deste Regulamento o Termo de Intimação expedido para atender o processo a que se refere o §8º do artigo 931 das disposições permanentes deste Regulamento.

Redação original:

§ 5º Será sempre convertido no instrumento de formalização do crédito tributário a que se refere o artigo 981 deste regulamento o Termo de Intimação expedido em face de

fiscalização ou ação conjunta, realizada com Ministério Público Estadual ou Delegacia Fazendária.

§ 5º-A

Redação original: Decreto [724/2016](#), Vigência: 18/10/2016, Efeitos: 18/10/2016 (Acrescentou o § 5º-A ao artigo 965)

Art. 967-A

Redação original: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Acrescentou o artigo 967-A)

Art. 967-B

Redação original: Decreto [2.701/2014](#), Vigência: 30/12/2014, Efeitos: 30/12/2014 (Acrescentou o artigo 967-B)

Art. 968

Alterações: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o § 1º), Decreto [387/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Alterou a íntegra do artigo 968).

§ 1º

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o § 1º)

Redação anterior: Decreto [387/2016](#), Vigência: 08/01/2016, Efeitos: 08/01/2016 (Alterou a íntegra do artigo 968)

§ 1º O crédito tributário instrumentalizado nos termos deste artigo será processado, revisado, decidido e reexaminado, na forma estabelecida nos artigos 970 a 987 deste regulamento.

Redação original:

Art. 968 Excluído o preconizado nos artigos 966 e 967, o disposto neste capítulo aplica-se também em substituição à lavratura da Notificação/Auto de Infração – NAI, para a constituição de crédito tributário cujo valor total, neste incluídos os valores do imposto, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades, calculados até a data da expedição do ato, seja inferior a 1.350 (um milhão, trezentos e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 1º Ao crédito tributário constituído na forma deste artigo ficam assegurados os benefícios da espontaneidade com adição, quando for o caso, da multa de mora, desde

que o pagamento seja efetuado no prazo assinalado, em conformidade com o disposto na legislação tributária aplicável à espécie.

§ 2º Para fins do preconizado no caput deste artigo, fica vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração – NAI para constituição de crédito tributário, cujo valor total, neste incluídos os valores do imposto, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades, calculados até a data em deveria ser expedido o ato, seja inferior a 1.350.000 (um milhão, trezentos e cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.

§ 3º Exceto se o valor exigido for originado de cruzamento eletrônico de dados que utilize a base de dados disponíveis no âmbito dos sistemas eletrônicos corporativos da própria Secretaria Adjunta da Receita Pública e observados os impedimentos previstos no § 8º do artigo 1.029, independentemente da respectiva impugnação, requerimento ou reclamação pelo sujeito passivo, será obrigatória a revisão administrativa da formação da Notificação/Auto de Infração – NAI, visando a apurar a exatidão da composição do respectivo crédito tributário, quando o valor total, neste incluídos os valores do imposto, da correção monetária, dos juros de mora e das penalidades, verificados na data da expedição da exigência, for superior a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT ou ultrapassar, em 2 (duas) vezes, a média do recolhimento verificada para a respectiva CNAE do sujeito passivo no ano imediatamente anterior.

Art. 969

Redação atual: Decreto [580/2020](#), Vigência: 31/07/2020, Efeitos: 31/07/2020 (Alterou o artigo 969)

Redação original:

Art. 969 Na formalização do crédito tributário em consonância com o estatuído neste capítulo, aplica-se o disposto nos artigos 35 e 36 e nos artigos 1.026 a 1.036 destas disposições permanentes. *(cf. artigos 17-B, 17-D e 39-B da Lei nº 7.098/98, acrescentados, respectivamente, pela Lei nº 7.867/2002; pela Lei nº 8.628/2006, com alteração da Lei nº 8.779/2007; e pela Lei nº 8.715/2007, com alteração da Lei nº 9.295/2009)*